



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.291
(Processo nº 2013/51490-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 018/2008 firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO PARÁ e a FCPTN.

Responsável: Sr. DÉLIO ALVES BARBOSA FILHO – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo 2013/51490-3.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 018/2008, celebrado entre a FCPTN e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO PARÁ, vigência de 16.05.2008 a 15.08.2008, de responsabilidade do Sr. DÉLIO ALVES BARBOSA FILHO, Presidente, transferência do Estado de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo por objeto a execução de ações relativas ao projeto "VALORIZAÇÃO DO IDOSO".

A FCPTN, fls. 17 dos autos, informa que o objeto do convênio não foi executado no período previsto.

A 5ª CCG ressalta em sua informação que houve a instauração de Tomada de Contas em face da ausência da apresentação das contas dos recursos oriundos do citado convênio e conclui no sentido de considerar o agente público em débito para com o erário estadual, devendo devolver a importância recebida de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com os acréscimos legais e ainda aplicação de multas, por não ter prestado as contas no prazo legal e pelo dano ao erário.

O responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas com a devida responsabilização do gestor pela devolução ao erário e aplicação das multas regimentais pertinentes.

É o Relatório.

VOTO:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Com fundamento no art. 56, III, da Lei Complementar nº 81/12, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. DÉLIO ALVES BARBOSA FILHO, e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), aplico-lhe ainda, as multas de R\$1.000,00 (mil reais), pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais), por não ter prestado as contas no prazo legal, importando em Tomada de Contas, com fundamento no art. 83, III e VIII da mencionada Lei. As respectivas importâncias devem ser recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão. É o voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" "c", "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DÉLIO ALVES BARBOSA FILHO, Presidente, CPF nº 267.224.532-00, à devolução do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 16/05/2008 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de dezembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}.: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

MP/0100206